



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087833-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é paciente LUIS TEIXEIRA DE MACEDO e Impetrante VAGNER FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2087833-51.2025.8.26.0000

Impetrantes: **Bel. Vagner Ferraz e Lucas Nanes Ferraz**

Paciente: **L. T. de M.**

Impetrado: **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP**

Voto n.º 10310

Habeas corpus – Pretendida revogação das medidas protetivas de urgência – Inadmissibilidade – Configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher – Perseguições e ameaças de morte proferidas contra ex-companheira – Presença dos requisitos do art. 19, §4º, da Lei nº 11.340/06 – Especial relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica – Precedentes – Gravidade concreta dos fatos – Necessidade de cautela quanto à manutenção das medidas protetivas impostas – Impossibilidade de análise aprofundada do material fático-probatório – Caráter autônomo das medidas protetivas de urgência (Art. 19, §5º, Lei nº 11.340/06) – Irrelevância de existência de inquérito policial ou ação penal em curso – Inexistência de ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do Paciente – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Vagner Ferraz e Lucas Nanes Ferraz, inscritos, respectivamente, na OAB/SP sob os n.º 152.743 e n.º 472.400, em favor de **L. T. de M.**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no processo n.º 1500294-46.2025.8.26.0278, em razão de decisão que decretou medidas protetivas de urgência contra o Paciente, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou medidas protetivas contra o Paciente, utilizando-se, para

tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando que, com relação ao suposto crime de ameaça, não há sequer inquérito policial para apuração do fato; que a vítima não deu nenhum prosseguimento às alegações; que o Paciente tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída; que o crime não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco está relacionado no rol dos crimes hediondos.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar as medidas protetivas de urgência impostas ao Paciente.

A medida liminar foi indeferida (fls. 90/92).

Vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 93/141) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 147/156).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, no meu sentir, não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, encontra-se adequadamente justificada, afastando-se, pois, alegação de ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, de constrangimento ilegal a ela submetido.

É dos autos que foram determinadas medidas protetivas de urgência em face do Paciente, em favor de M. S. M. T., consubstanciadas no afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de aproximação da vítima, mantendo distância mínima de 200 metros, e proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (fls. 42/44).

Indeferido o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência (fl. 88), alegam os impetrantes estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, requerendo a revogação das referidas medidas.

Ressalta-se, inicialmente, que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) tem por finalidade precípua resguardar a mulher da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º), conferindo tratamento

diferenciado à mulher em razão da diferença de gênero, a chamada igualdade material, que justifica a adoção de medidas de proteção que objetivam, sobretudo, fazer cessar a violência e evitar um mal maior.

Assim, constatada, em tese, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, há incidência do art. 22 da Lei nº 11.340/06 que prevê a aplicação pelo juiz, de imediato, de medidas protetivas de urgência em face do agressor, procedimentos cautelares com vistas a resguardar a ofendida.

E, no caso dos autos, verifica-se que a decisão que decretou as medidas protetivas de urgência (fls. 42/44) está adequadamente fundamentada, pois foram fixadas a partir de relatos da ofendida, no sentido de que manteve relacionamento com o Paciente por 13 anos que chegou ao fim por ter sofrido diversos tipos de violência. Ainda, relatou que vinha sofrendo ameaças com palavras como “pode ficar tranquila que você vai ter o que merece”, “já matei um, para matar outra não vai ser diferente”, enquanto o Paciente segurava uma faca.

Ademais, conforme informado pelo representante do Ministério Público nos autos de origem (fl. 41), a vítima asseverou que após o registro de boletim de ocorrência, o Paciente continuou se dirigindo à porta de sua residência e proferindo ameaças, dizendo “vou te matar”, além de ficar andando pelo terreno com uma faca na cintura, motivo pelo qual ela temia pela sua integridade física.

Assim, diante da gravidade concreta dos fatos narrados, que envolvem episódios de violência, perseguições constantes e ameaça de morte pelo Paciente em face de sua ex-companheira, tudo em situação de violência doméstica e familiar, resta evidente a necessidade da cautela em se revogar as medidas protetivas de urgência impostas.

Ressalte-se que, no tocante à análise da necessidade de decretação de medidas protetivas de urgência, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente diante da clandestinidade na qual a violência doméstica é praticada. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS
DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM*

INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado. (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

Como se vê, estão presentes os requisitos do §4º, artigo 19, da Lei 11.340/06, pelo que devem ser mantidas as medidas protetivas de urgência do art. 22, incisos I e III, alíneas “a” e “b”, do mesmo diploma legal.

Cabe ressaltar, ainda, que condições favoráveis do Paciente não são capazes de, por si só, ensejar a revogação das medidas protetivas decretadas, uma vez que somente a partir de análise mais acurada da prova se poderia fazer juízo de valor a esse respeito, o que é inviável em sede de *Habeas Corpus*.

Ademais, insta consignar que ponderações referentes à prova dos autos, tal como a alegação de ausência de provas e de que não restou tipificado o delito de ameaça, demandam a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatíveis de serem analisadas nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO

DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021).

No mesmo sentido, conforme bem pontuado pelo juízo *a quo* ao indeferir o pedido de revogação das medidas protetivas, as alegações defensivas quanto à propriedade do imóvel do qual o Paciente foi afastado, por si só, não afastam a necessidade das medidas de urgência, que objetivam salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, além de se tratar de questão que pode ser solucionada através de ação própria no âmbito cível.

Não se pode olvidar, ainda, que as medidas protetivas de urgência são autônomas, conforme expressa previsão do parágrafo 5º do artigo 19 da Lei n.º 11.340/06, não dependendo, assim, de ajuizamento de ação penal ou cível, sequer da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência para que sejam aplicadas.

Assim, a decisão que manteve as medidas protetivas de urgência em questão foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal nas restrições impostas ao Paciente, visto que preenchidos os requisitos legais para as medidas, de modo que eventual prisão pelo descumprimento destas não seria, *prima facie*, ilegal.

Desta feita, pelo que consta por ora dos autos, considerando que não há prova pré-constituída de que há perigo de que seja praticada qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade em face do Paciente, não há se falar em existência de ameaça de violência ou coação na liberdade de sua locomoção, não fazendo jus, portanto, à revogação das medidas protetivas impostas em seu desfavor.

Ante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator